



Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

MENSAGEM Nº 006

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis projeto de lei que " **Autoriza o Poder Executivo a reconhecer as dívidas vencidas decorrentes do pagamento em pecúnia a título de licenças prêmio não fruídas em atividade e altera a Lei Municipal nº 1.656, de 21 de agosto de 1958**".

O projeto de lei em questão tem por objetivo reconhecer as dívidas vencidas decorrentes do pagamento em pecúnia a título de licenças prêmio não fruídas em atividade. Destaque-se que o Município possui um estoque estimado, até dezembro de 2019, em mais de R\$ 118 milhões de reais em licenças prêmio de servidores aposentados que aguardam serem pagas.

Neste sentido, desde 2017, com o Plano de Recuperação de Curitiba, aprovado integralmente nesta Casa de Leis, o Município de Curitiba recuperou o equilíbrio das contas públicas, lançou medidas inéditas de fiscalidade municipal e alcançou uma trajetória de sustentabilidade das contas públicas, com a recuperação do investimento e eficiência nos gastos sociais.

A partir dessa nova trajetória de equilíbrio fiscal, a municipalidade poderá parcelar o pagamento dos valores ou oferecer desconto administrativo. Essa medida é de grande importância, pois ano após ano os valores vultuosos de licenças prêmio convertidas em pecúnia não usufruídas em atividade vem se acumulando sem que a Administração Municipal apresentasse medidas para sanear os débitos.

Cumpra ainda destacar que o presente Projeto de Lei confere a disponibilidade fracionamento da fruição das licenças prêmio em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, segundo os

critérios legais estabelecidos. Tal mecanismo é um estímulo para que os servidores possam efetivamente fruir dos períodos aquisitivos da referida licença, que antes estava normatizada em um período não inferior a 90 (noventa) dias.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Prefeito de Curitiba

Excelentíssimo Senhor

Vereador Sabino Picolo

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO N° 005.00030.2020

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer as dívidas vencidas decorrentes do pagamento em pecúnia a título de licenças prêmio não fruídas em atividade e altera a Lei Municipal n° 1.656, de 21 de agosto de 1958.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a reconhecer as dívidas vencidas decorrentes da obrigação de pagar os valores concernentes a períodos de licença prêmio não fruídos em atividade aos servidores municipais aposentados, ou ao seu espólio, quando for o caso, e aos servidores exonerados que tenham completado o período aquisitivo para a licença prêmio quando do seu desligamento, sem que a tenham usufruído em atividade.

§ 1º O montante total da dívida será consolidado anualmente, no primeiro trimestre de cada ano, através de ato conjunto da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal e da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

§ 2º A consolidação prevista no parágrafo anterior englobará todos os requerimentos de indenização protocolados pelos servidores aposentados até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º Aplica-se ao reconhecimento da dívida a que alude o **caput** o prazo prescricional de cinco anos, contado da data da publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º O valor a ser reconhecido corresponderá à remuneração integral do servidor, excluídas as verbas indenizatórias e a gratificação especial prevista na Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, e limitada ao teto remuneratório aplicável.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de que trata o **caput** nas modalidades de desconto administrativo ou parcelamento dos valores.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar os pagamentos estabelecidos no art. 1º desta lei aos portadores de doença grave, assim definidos na forma da lei, mediante requerimento específico, com preferência sobre todos os demais créditos formalmente constituídos de que trata este diploma legal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal a regulamentação e realização dos procedimentos necessários à comprovação dos requerentes da condição de portador de doença grave.

Art. 3º Os valores recebidos mensalmente a título do parcelamento a que se refere o § 5º do art. 1º desta lei poderão integrar a margem consignável do servidor aposentado, mediante requerimento do servidor e dentro dos limites globais dos valores e prazo do parcelamento.

Art. 4º Somente será admitida a transferência do crédito se observadas as providências previstas no art. 654, § 1º, do Código Civil e também as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 5º O volume de recursos financeiros a ser disponibilizado e o pagamento a que se refere o art. 1º esta lei estão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Os arts. 1º ao 4º, no que couber, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o **caput** do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Ao servidor que, durante o período de 5 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções no Município de Curitiba, é assegurado o direito a uma licença prêmio, com remuneração integral, observadas as restrições contidas nesta lei e o § 2º do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e de acordo com as seguintes opções de período de fruição:

I - 90 (noventa) dias ininterruptos; ou

II - 3 (três) vezes de 30 (trinta) dias em até 5 (cinco) anos." (NR)

II - o § 3º do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de suspensão, conforme previsão do § 2º deste artigo, o período remanescente deverá ser agendado na mesma oportunidade, respeitando-se o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e a opção de período de fruição selecionada." (NR)

III - o **caput** do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A fruição da licença prêmio está condicionada à conveniência da Administração Pública, de acordo com o cronograma de fruição elaborado pela chefia imediata em conjunto com o servidor, considerando a opção de período de fruição selecionada no requerimento e as condições deste artigo." (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada Lei nº 13.948, de 30 de março de 2012.